

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 1182/92

de 22 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, que define o regime jurídico das operações de loteamento e das obras de urbanização, prevê que os parâmetros para o dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos sejam fixados por portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território. Os parâmetros assim fixados serão obrigatoriamente contemplados em operações de loteamento a realizar em áreas não abrangidas por planos municipais de ordenamento do território e ainda naquelas em que o plano municipal de ordenamento do território em vigor não defina os respectivos valores.

Subjacentes a essa disposição estão objectivos de reduzir a arbitrariedade e de balizar a discricionariedade, de salvaguardar a existência de espaços mínimos para a implantação de infra-estruturas e de equipamentos, indispensáveis ao quotidiano da vida urbana, à criação, ao desenvolvimento e à manutenção de funções urbanas e, ainda, de acautelar níveis mínimos de desa-

fogo, de conforto e de fruição aos cidadãos, pela criação de espaços verdes e de utilização colectiva.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim, nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º O dimensionamento das parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, obedece aos parâmetros constantes do quadro I anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os valores constantes do quadro I são os mínimos a considerar, atendendo à tipologia de ocupação do espaço.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 25 de Novembro de 1992.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

#### QUADRO I

#### Parâmetros de dimensionamento

Tipologia de ocupação	Espaços verdes e de utilização colectiva (æ)	Equipamentos de utilização colectiva (E)	Infra-estruturas T	
			Arruamentos (Ø)	Estacionamento (#)
Habitação.....	25 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> a. b. c. hab. (ou 25 m <sup>2</sup> /fogo no caso de moradias unifamiliares).	35 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> a. b. c. hab. (ou 35 m <sup>2</sup> /fogo no caso de moradias unifamiliares).	Perfil tipo ≥ 9,3 m (*)... Faixa de rodagem = 6,5 m (Ω) [(2,0 m)(×2) est.]... Passeio = 1,4 m (×2)... (¶) [(1,0 m)(×2) árv.] ...	1,5 lugar/120 m <sup>2</sup> a. b. c. hab.
Habitação/comércio/serviços.	25 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> a. b. c. hab. 25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. com. 25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. serv.	35 m <sup>2</sup> /120 m <sup>2</sup> a. b. c. hab. 25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. com. 25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. serv.	Perfil tipo ≥ 10,5 m (*) Faixa de rodagem = 7,5 m (Ω) [(2,25 m)(×2) est.]... Passeio = 1,5 m (×2)... (¶) [(1,2 m)(×2) árv.] ...	Habitação: Dois lugares/120 m <sup>2</sup> a. b. c. hab.  Comércio: Um lugar/50 m <sup>2</sup> a. b. c. com. para establ. > 200 m <sup>2</sup> e ≤ 1000 m <sup>2</sup> . Um lugar/25 m <sup>2</sup> a. b. c. com. para establ. de 1000 m <sup>2</sup> a 2500 m <sup>2</sup> . Um lugar/15 m <sup>2</sup> a. b. c. com. para establ. > 2500 m <sup>2</sup> .  Serviços:
Serviços e comércio (*).	25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. com. 25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. serv.	25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. com. 25 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. serv.	Perfil tipo ≥ 11,5 m (*) Faixa de rodagem = 8 m (Ω) [(2,50 m)(×2) est.]... Passeio = 1,5 m (×2)... (¶) [(1,2 m)(×2) árv.] ...	Três lugares/100 m <sup>2</sup> a. b. c. serv. para establ. ≤ 500 m <sup>2</sup> . Cinco lugares/100 m <sup>2</sup> a. b. c. serv. para establ. > 500 m <sup>2</sup> .  Indústria:
Indústria.....	20 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. ind.	10 m <sup>2</sup> /100 m <sup>2</sup> a. b. c. ind.	Perfil tipo ≥ 12 m (*)... Faixa de rodagem = 9 m (Ω) [(2,5 m)(×2) est.]... Passeio = 1,5 m (×2)... (¶) [(1,0 m)(×2) árv.] ...	Um lugar/150 m <sup>2</sup> a. b. c. ind.

#### Anotações:

(æ) = espaços livres, entendidos como espaços exteriores que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontrainda por parte da população utente (Lynch, 1990). Inclui, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu-aberto e praças.

- (£) = edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, ...), à prestação de serviços de carácter económico (matadouros, feiras, ...) e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto e de recreio e lazer, ...
- (T) = integra apenas, para efeitos desta portaria, a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas) e o estacionamento.
- a. b. c. = área bruta de construção (superfície total da edificação, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, e inclui varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação) (não inclui áreas em cave destinadas exclusivamente a estacionamento).
- a. b. c. hab. = área bruta de construção para habitação.
- a. b. c. com. = área bruta de construção para comércio.
- a. b. c. serv. = área bruta de construção para serviços (inclui escritórios).
- a. b. c. ind. = área bruta de construção para indústria.
- establ. = dimensão dos estabelecimentos, comerciais, de serviços e industriais, expressa em área bruta de construção.
- (Ø) = inclui faixa de rodagem e passeios.
- (\*) = com excepção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas com alinhamentos definidos.
- (Ω) = se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se a cada perfil tipo corredores laterais com 2 m (×2), 2,25 m (×2) ou 2,5 m (×2), consoante se trate da tipologia «habitação», «habitação/comércio/serviços» ou «serviços/indústria» e «indústria».
- (¶) = se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 m ou 1,5 m, consoante se trate da tipologia «habitação» e «indústria» ou «habitação/comércio/serviços» e «serviços/indústria».
- (#) = para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento, considerar: veículos ligeiros — 20 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 25 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada; veículos pesados — 75 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 130 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada.
- Em áreas não exclusivamente habitacionais deve destinar-se uma percentagem da área de estacionamento a uso público (grátis ou não): 33 % da área de estacionamento afecta a habitação e indústria; 66 % da área de estacionamento afecta a comércio e serviços.
- (•) = inserem-se nesta tipologia todos os casos em que a percentagem de área construída destinada a serviços e comércio excede 90 % do total da área construída.

## Despacho Normativo n.º 249/92

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras fixadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento do Estágio para Ingresso nas Carreiras de Pessoal Técnico Superior, Pessoal Técnico e Pessoal de Informática do Quadro Privativo da Direcção-Geral da Administração Autárquica, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O Regulamento, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 19 de Novembro de 1992. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

**Regulamento do Estágio para Ingresso nas Carreiras de Pessoal Técnico Superior, Pessoal Técnico e Pessoal de Informática do Quadro Privativo da Direcção-Geral da Administração Autárquica.**

## CAPÍTULO I

### Âmbito de aplicação e objectivos do estágio

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior, técnica e de informática com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso daquelas carreiras do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Autárquica.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivo a preparação e formação do estagiário com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foi recrutado, bem como a avaliação da respectiva capacidade de adaptação.

## CAPÍTULO II

### Da realização do estágio

#### Artigo 3.º

##### Duração do estágio

O estágio tem a duração de um ano.

#### Artigo 4.º

##### Orientador do estágio

1 — O estágio decorrerá sob a orientação do dirigente do serviço onde o estagiário desempenhar funções.

2 — Ao orientador do estágio compete:

- Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradualmente de maior dificuldade e responsabilidade;
- Avaliar o resultado das acções de formação profissional, através da forma como o estagiário fizer a sua aplicação ao exercício das funções;
- Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

#### Artigo 5.º

##### Plano de estágio

1 — O estágio compreende duas fases:

- Fase de sensibilização;
- Fase teórico-prática.

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial com os serviços, traduzindo-se num processo de acolhimento do estagiário, que deverá abranger o conhecimento das atribuições e competências da Direcção-Geral e do funcionamento dos serviços e proporcionar ao estagiário uma visão geral dos direitos e deveres da Administração Pública, bem como dos principais suportes de natureza legislativa.

3 — A fase teórico-prática, a decorrer no serviço onde o estagiário irá exercer funções e sob a orientação do respectivo dirigente, destina-se a:

- Proporcionar ao estagiário uma visão detalhada das competências do serviço em que é colocado e a sua articulação com os outros serviços e fornecer os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- Contribuir para a aquisição de metodologias de trabalho e de estudo, com vista ao desenvolvimento e actualização permanentes;
- Avaliar a capacidade de adaptação à função.